



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20/01/2022

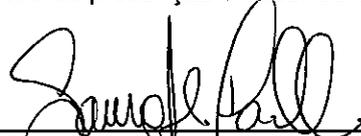
Ata nº 06/2022

Aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Guilherme Caprara, Joel Ernesto Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 05/2022, de 18/01/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar os relatos dos vogais: Ângelo Santos Coelho, Paulo Ricardo Maia e Leonardo Ely Schreiner, na sequência, o vogal Ângelo Santos Coelho saudou a todos, e começou a relatar: JJB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. NIRE 43.207.954.90-4. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. PROCESSO 21/001986-7. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso interposto pela requerente JJB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA para fins de análise e voto em plenário. No caso em apreço, a requerente postula o cancelamento do ato arquivado sob o n.º 7962965, registrado em 11 de novembro de 2021 na JUCIS, cujo objeto refere-se ao ato de extinção da empresa. Nesse particular, a recorrente aduz que houve erro na apresentação do distrato social, o qual deveria ter constado o CNPJ de outra empresa do grupo. Além disso, ressalta que a empresa recorrente está em plena atividade empresarial, inclusive, tendo firmado contratos com a CEF (Caixa Econômica Federal), bem como possui o registro de diversos funcionários vinculados à empresa. Ademais, apresentou a declaração dos sócios José Mário Bergesch e Jorge Augusto Bergesch. Posteriormente, o Diretor de Registro Empresarial da JUCIS/RS manifestou-se pelo arquivamento da solicitação de cancelamento do ato de número 7962965. Conseqüentemente, por sua vez, consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS/RS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se favorável à medida administrativa de cancelamento do arquivamento. De forma resumida, esse é o relatório. De imediato, o vogal Ângelo Santos Coelho solicitou que o relato fosse retirado de pauta para solicitação de diligência, requisitando a inclusão da documentação mencionada pela Assessoria Jurídica em seu parecer técnico. Na sequência, o vogal Paulo Ricardo Maia, saudou a todos e começou a relatar: Exmo. Presidente, Vice, Secretario e colegas Vogais. Medida Administrativa. Protocolo nº 21-020.932-1. Leiloeiro Sr. Cicero Vilagran da Rosa. Trata-se de medida administrativa iniciada com o objetivo de cancelar a matrícula do leiloeiro citado, tendo em vista que, o que estabelece o inciso "X" do artigo 84, da IN Drei 72-2019. Cabe as Juntas Comerciais anualmente verificar se os leiloeiros ativos cumprem os requisitos necessários ao desempenho da função. Em 12-11-2020 foi aprovada resolução 005-2020, a qual os leiloeiros tem um prazo, até o dia 10 de março de cada ano, organizar seus documentos a fim de renovar sua matrícula. O leiloeiro citado foi notificado para apresentar todos os documentos necessários para renovação de sua matrícula, foram realizadas as seguintes tentativas: Em 23-04-2021- foi enviada correspondência eletrônica para informar que não havia sido identificada a renovação anual da matrícula e que seria iniciado processo administrativo; Não teve retorno, foi iniciado processo administrativo e, em 06-05-2021, foi encaminhado o ofício 052-2021 para o endereço indicado no cadastro do próprio leiloeiro; Em 18-05-2021 o aviso de recebimento de (AR) voltou com a seguinte informação *FALECIDO; Em 21-06-21 foi enviado um novo ofício tendo



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

seu retorno em 17-08-2021, com a mesma informação *FALECIDO Não houve comunicação oficial, até o presente momento, falecimento leiloeiro, como não há informação nos avisos de recebimento de quem teria prestado a informação de falecimento. É o Relatório. Consultando os autos, de fato não houve manifestação do leiloeiro quanto a manutenção de sua matrícula em atividade. Constatando que todos atos e medidas cabíveis foram efetuadas pela fiscalização e sem obter êxito em relação a manifestação de manter ativa a matrícula. Meu voto é no sentido de acompanhar a assessoria técnica desta casa, para cancelar a matrícula do leiloeiro tendo em vista que as duas situações cabíveis ao caso levam ao cancelamento da mesma. Diante do acima exposto manifesto-me pelo cancelamento da matrícula do Sr. Cicero Vilagran da Rosa, leiloeiro matriculado sob o nº 174-2003. Porto Alegre , 10 de Janeiro de 2022. Paulo Ricardo Maia. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Leonardo Ely Schreiner, saudou a todos e começou a relatar: Senhora Presidente da Junta Comercial e Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Senhores Vogais e Funcionários desta Jucisrs. Vem para relato Medida administrativa de Leiloeiro RUI CESAR PINTO - MATRICULA 251/210. DOS FATOS: Chegou a esta Junta denuncia por e-mail de suposta irregularidade praticada pelo Leiloeiro em epígrafe. Alega o denunciante sr Flavio Quartino que participou de Leilão Judicial dia 27/04/2021 na cidade de Pelotas ,(Processo de execução fiscal 50028218320194047110) e que seu ultimo lance foi as 14:14:26 que o seguinte lance foi as 14:14:41 e que o leiloeiro encerrou as 14:15:00 conforme previsto no Edital , não permitindo que ele denunciante pudesse dar novos lances. E portanto o leiloeiro não respeitou a Lei dos 3 minutos. Foi notificado o Leiloeiro para apresentar sua defesa o que fez no prazo concedido. Juntou vários documentos inclusive relação de lances, e em momento algum aparece lances do denunciante após este horário. Como complemento lembro que o leilão foi realizado na modalidade virtual. e pede que a denuncia seja declarada improcedente. Encaminhado o processo para assessoria Jurídica assim se manifestou a Dra. Inês Antunes Dilelio após criteriosa avaliação dos fatos. Compulsando os autos e tendo em vista os argumentos trazidos por ambas as partes, não vislumbro conjunto probatório suficiente para que o leiloeiro ora demandado seja, por alguns dos meios possíveis na IN DREI 72/19, punido. Não é possível, por meio dos autos, inferir qualquer tipo de dolo ou culpa por parte do leiloeiro quanto da frustração na aquisição do bem, ou seja, um Caminhão VW/13.180 placas IOT1057. Assim sendo, manifesto-me por negar provimento á denuncia formulada nos presentes autos. DO VOTO. Meu voto é negar provimento a denuncia! Leonardo Schreiner. Vogal 4º Turma. Plenário da Jucisrs, 20 de janeiro de 2022. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício.


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral